



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 20ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**24/05/2022
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Assuntos Sociais

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2486/2021 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	11
2	PL 5094/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	46
3	PL 213/2022 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	65
4	PL 2183/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	78
5	PL 177/2020 (EMENDA- - Não Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	102
6	PL 4552/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	109

7	REQ 36/2022 - CAS - Não Terminativo -		122
8	REQ 38/2022 - CAS - Não Terminativo -		125

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156 / 1129	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(45)(47)(41)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(PL)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(PSB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 VAGO(9)(57)(41)	
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Eliane Nogueira(PP)(54)(53)(51)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO(56)(55)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Ams(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(38)(28)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(PSD)(1)(34)	AP 3303-4851	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)(24)(22)(57)(	RR 3303-5291 / 5292
Alexandre Silveira(PSD)(12)(34)(58)	MG 3303-5717	3 Otto Alencar(PSD)(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)			
Fabio Garcia(UNIÃO)(2)(62)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PL)(2)	PA 3303-6623
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)(63)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
Carlos Portinho(PL)(61)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Irajá(PSD)(59)(60)	TO 3303-6469
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)			
Zenaide Maia(PRO)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira(PSDB)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(PDT)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(21)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).

- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).
- (56) Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).
- (57) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-BLPSDREP).
- (58) Em 11.04.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-BLPSDREP).
- (59) Em 25.04.2022, o Senador Carlos Portinho, Líder do Partido Liberal, cedeu 1 vaga de suplente ao Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (Of. nº 25/2022-GLPL).
- (60) Em 25.04.2022, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo Partido Liberal, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 10/2022-BLPSDREP).
- (61) Em 25.04.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Partido Liberal, para compor a comissão (Of. nº 24/2022-GLPL).
- (62) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 15/2022-GLUNIAO).
- (63) Em 09.05.2022, o Senador Márcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 14/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
 E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 24 de maio de 2022
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Atualização do relatório do item 4. (23/05/2022 14:32)
2. Atualização do relatório do item 1. (24/05/2022 08:30)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2486, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 3, e contrário à Emenda nº 2.

Observações:

- 1- *A matéria recebeu Parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Esporte em 24/03/2022;*
- 2- *Em 31/03/2021, o Senador Paulo Paim apresentou a Emenda nº 2 (subscrita pelo Senador Rogério Carvalho em 04/04/2022);*
- 3- *Em 12/04/2022, foi realizada audiência pública para instrução da matéria;*
- 4- *O Senador Roberto Rocha apresentou uma Emenda, retirando-a posteriormente em 18/03/2022.*
- 5- *Em 16/05/2022, o Senador Paulo Paim apresentou a Emenda nº 3.*
- 6- *Em 24/05/2022, a Senadora Rose de Freitas apresentou Relatório reformulado.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda 3 \(CAS\)](#)
[Emenda 2 \(CAS\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5094, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1- *Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.*
- 2- *A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 04/12/2019.*
- 3- *Em 17/05/2022, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2022****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

- 1- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*
- 2- *Em 17/05/2022, o Senador Lasier Martins apresentou a Emenda nº 1.*
- 3- *Em 17/05/2022, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2183, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 2 na forma de cinco emendas que apresenta, e contrário à Emenda nº 1-T.

Observações:

- 1- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*
- 2- *Em 09/05/2022, a Senadora Leila Barros apresentou a Emenda nº 2.*
- 3- *Em 23/05/2022, a Senadora Zenaide Maia apresentou Relatório reformulado.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 2 \(CAS\)](#)

[Emenda 1-T \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2020 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, DE 2015)****- Não Terminativo -**

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Contrário à Emenda oferecida pela Câmara dos Deputados e favorável à manutenção do Projeto nos termos enviados àquela Casa Legislativa.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4552, DE 2020

- Não Terminativo -

Insere artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1, nos termos de subemenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda 1-T \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 36, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a criação do Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 38, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura”.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

O PL nº 2.486, de 2021, é de autoria do Poder Executivo, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados mediante a Mensagem nº 330 do Presidente da República, datada de 6 de julho de 2021.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00097/2001 ME (Ministério da Economia), *o objetivo da proposição em tela é a aprovação de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que disponha sobre a criação do Conselho Federal [Confef] e dos Conselhos Regionais de Educação Física [Crefs], para oferecer segurança jurídica à existência e ao funcionamento dos conselhos de educação física, na sua função de fiscalização e orientação da atividade de educador físico.*



Extrai-se da citada EM a importante informação de que *cabe esclarecer que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física existem e funcionam regularmente, porquanto contam com previsão legal nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.696, de 1998. Entretanto, perante o Supremo Tribunal Federal foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.428-DF) em que se questiona a constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998, por vício de iniciativa, porquanto nos termos do art. 61, § 1º, alínea 'e', a criação de autarquia demanda lei de iniciativa do Presidente da República, enquanto a Lei nº 9.696, de 1998, teve origem no parlamento.*

Resume a referida EM que o novo texto estabelece as *competências dos Conselhos Federais e Regionais de Educação Física, a composição, a forma de eleição, as receitas, as infrações disciplinares aplicáveis aos inscritos e o processo administrativo, aproximando essa norma de outras que regulam conselhos profissionais de igual relevância.*

O PL nº 2.486, de 2021, foi submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados (CD) em 14 de fevereiro do corrente ano, sendo aprovado na forma de Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, adotada pelo relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O projeto em análise foi encaminhado pela Câmara dos Deputados ao exame do Senado Federal em 16 de fevereiro do corrente ano, estando redigido em quatro artigos, destacando-se os seus arts. 1º a 3º, que resumem a sua parte normativa, e mediante os quais se propõem as alterações à legislação vigente sobre o assunto. No caso, a mencionada Lei nº 9.696, de 1998.

Destacamos as inovações, em relação ao projeto original oriundo do Poder Executivo, presentes no PL aprovado pela Câmara dos Deputados e por nós julgadas relevantes.

Quanto ao art. 1º do PL que propõe alterações de dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998, a Câmara dos Deputados:



- a) incluiu no PL o art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, a fim de promover alterações redacionais nos seus incisos I e III e acrescentar, ademais, o inciso IV, para prever *que os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.*
- b) alterou a redação do art. 4º da Lei nº 9.696, de 1998, diferenciando-se do projeto original ao propor a transferência da sede e do foro do Confef, do Rio de Janeiro-RJ para Brasília-DF, no prazo máximo de quatro anos, contado da data da publicação da lei que resultar do PL em exame (§ 2º);
- c) introduziu na Lei nº 9.696, de 1998, os arts. 5º-A (art. 5º do PL original) a 5º-L (no PL original vai até o art. 5º-J), destacando-se as seguintes alterações em relação PL original:
 - i) limitação, quanto às pessoas jurídicas, da fiscalização do exercício profissional à regularidade do registro e à atuação dos profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços, mediante alteração proposta ao inciso II do art. 5º do PL original pelo art. 5º-A, inciso II, do PL da CD, relativa à competência do Confef. A mesma alteração consta do inciso VI do art. 5º-B, relativa à competência dos Crefs;
 - ii) inclusão dos §§ 1º ao 3º ao art. 5º-I (art. 5º-H no PL original) para detalhar etapas do processo disciplinar;
 - iii) início da contagem do prazo de cinco anos de prescrição para os casos de abuso ou assédio moral ou sexual na data do início do processo disciplinar, em vez da data da ocorrência do fato que ensejar a



pretensão da punição profissional ou da pessoa jurídica, conforme previsão do art. 5º-K (art. 5º-J no PL original);

- iv) acrescenta o art. 5º-L para prever a decisão favorável ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo, em caso de empate em processo disciplinar de apuração de infração ou aplicação de sanção disciplinar.

O PL em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa que, em sua reunião realizada em 24 de março do corrente, aprovou o relatório, que passou a constituir o parecer da Comissão pela aprovação da matéria e pela rejeição da Emenda nº 1.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, *caput* e inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre proposições que digam respeito a condição para o exercício de profissões*, estando, assim, atendida a competência regimental para tratar do assunto que é objeto do PL em exame.

As alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados ao texto original do PL nº 2.486, de 2021, não resultaram em modificações relevantes no seu mérito, exceto:

- a) a mudança da sede e do foro do Confef, do Rio de Janeiro-RJ para Brasília-DF, que é decisão política legítima do legislador; e
- b) a inclusão do inciso IV ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, para prever *que os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de*



conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.

- c) a limitação, quanto às pessoas jurídicas, da fiscalização do exercício profissional à regularidade do registro e à atuação dos profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e juridicidade do projeto, deve-se ressaltar a informação contida na Exposição de Motivos (EM) nº 00097/2001 ME (Ministério da Economia) de que *o objetivo da proposição em tela é a aprovação de lei, de **iniciativa do Poder Executivo**, que disponha sobre a criação do Conselho Federal [Confef] e dos Conselhos Regionais de Educação Física [Crefs], para oferecer segurança jurídica à existência e ao funcionamento dos conselhos de educação física, na sua função de fiscalização e orientação da atividade de educador físico*, haja vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.428-DF), proposta perante o Supremo Tribunal Federal, *em que se questiona a constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998, por vício de iniciativa, porquanto nos termos do art. 61, § 1º, alínea 'e', a criação de autarquia demanda lei de iniciativa do Presidente da República, enquanto a Lei nº 9.696, de 1998, teve origem no parlamento.*

Ademais, o PL vai ao encontro do disposto no art. 48, inciso XI, da Lei Maior, pois cabe ao Congresso Nacional *dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação de órgãos da administração pública*. No presente caso, os conselhos, que são autarquias de que trata o projeto, competindo privativamente ao Presidente da República *iniciar o processo legislativo*, na forma e nas hipóteses previstas na Constituição, a teor do art. 84, inciso III, do Estatuto Político.

Assim, o fato de o PL ter a sua origem no Poder Executivo afasta o vício de inconstitucionalidade, que teria se a iniciativa de sua apresentação fosse parlamentar. Justifica-se, ademais, a mudança da legislação vigente sobre o assunto, não só para atualizar a Lei nº 9.696, de 1998, como pela necessidade de prevenir a possibilidade de que essa Lei seja declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI nº 3.428-DF.



Em face do exposto e do notório mérito do PL, no sentido de disciplinar, adequadamente, a atividade de educador físico e seus conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo, dessarte, o nosso entendimento de que não há óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação.

Foi apresentada pelo senador Paulo Paim emenda nº 2 na CAS que permite o exercício laboral pleno e integral, dispõe sobre a inscrição nos conselhos profissionais da categoria, além de estabelecer diretrizes essenciais para o exercício da atividade laboral dos profissionais de educação física.

Entendemos que a emenda é meritória, mas foge ao escopo original do projeto que tem como objetivo a regulamentação da profissão de educador físico.

Foi apresentada no dia 16/05/2022 a emenda nº 03 de autoria do senador Paulo Paim que assegura aos profissionais possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física que atuem exclusivamente na educação formal, em todos os níveis de ensino, possam exercer o magistério independentemente de inscrição no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Entendemos que a referida emenda é meritória razão pela qual acolhemos a referida emenda.

Todos os esforços caminham no sentido de assegurar a legalidade e legitimidade ao exercício profissional do educador físico.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, **acatamento da emenda nº 03 e rejeição da emenda nº 2 - CAS.**



EMENDA Nº**CAS**

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021:

“Art. 1º

Art. 2º

.....

Parágrafo único. É facultativa a inscrição dos profissionais de que trata o *caput* que atuem exclusivamente na educação formal, em todos os níveis de ensino.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 2.486, de 2021)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 2º

Parágrafo único. É facultativa a inscrição dos profissionais de que trata o *caput* que atuem exclusivamente na educação formal, em todos os níveis de ensino.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar que os profissionais possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física que atuem exclusivamente na educação formal, em todos os níveis de ensino, possam exercer o magistério independentemente de inscrição no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

No âmbito da educação superior, o art. 93 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, já prevê que o exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Imprescindível, contudo, assegurar a não exigência de inscrição para todos os níveis de ensino, em lei formal.

De fato, a competência dos conselhos profissionais não abrange aspectos relacionados à formação acadêmica, mas apenas a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão. O exercício do magistério por parte dos profissionais que atuam exclusivamente no ensino,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dessa forma, não deve ser condicionada à inscrição no respectivo Conselho, que deve ser facultativa.

Pela importância do tema, esperamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAS
(ao Projeto de Lei nº. 2486, de 2021)

Os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-G, acrescentados à Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998 pelo art. 1º do Projeto de Lei nº. 2486, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Art.5º-A.....
.....

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.
.....

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.
.....

Art.5º-B
.....

XI - propor ao Confef a adoção das medidas necessárias no aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.
.....

Art.5º-G.....
.....

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefs, salvo os profissionais que atuam no âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

Na Comissão de Educação, com o objetivo de sanar vícios de materialidade do Projeto de Lei nº 2486, de 2021, o Senador Humberto Costa apresentou emenda que, não obstante a justa e correta argumentação, não foi acatada naquela Comissão. Por isso, reapresentamos a



SF/22292.12837-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

emenda com o mesmo teor para que esta Comissão de Assuntos Sociais tenha a oportunidade de apreciar e corrigir os vícios do projeto de lei ora em análise.

O Projeto de Lei nº. 2486, de 2021, de autoria do Poder Executivo foi aprovado na Câmara Federal, em regime de urgência, sem que houvesse um amplo debate com a sociedade civil, notadamente aquelas afeitas à Educação Física e áreas afins.

Um dos pontos que nos chama atenção na matéria é a possível invasão de competência no que se refere à fiscalização da atividade dos profissionais que atuam nos sistemas de ensino: a educação formal é uma questão de Estado e a sua normatização e fiscalização são de competência dos governos, circunscrita à legislação vigente e aos órgãos superiores de assessoramento do Estado, como os Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Distrital de Educação.

O Conselho Nacional de Educação já se pronunciou afirmando que o exercício do magistério é uma questão que não está afeita às competências dos conselhos profissionais, sendo, portanto, os profissionais sujeitos aos regulamentos do sistema de ensino que se inserir a instituição escolar.

Além disso, a referida matéria busca incluir na base contributiva e fiscalizadora do Confef/Cref servidores públicos, no momento em que exige que os profissionais de educação física precisam estar inscritos no conselho para exercer sua profissão, contrariando, ainda que de forma análoga, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual determinou que os Defensores Públicos não são obrigados a estarem filiados à Ordem dos Advogados do Brasil para exercerem as suas funções. Ora, assim como os defensores públicos, os profissionais do magistério público são contratados por concurso público e estão permanentemente sob a égide de leis e outras normativas que regem a profissão.

É com a intenção de corrigir vícios de materialidade encontrados na redação do referido Projeto de Lei que resgatamos a presente emenda e rogamos aos parlamentares desta Comissão de Assuntos Sociais apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SF/22292.12837-38



SENADO FEDERAL

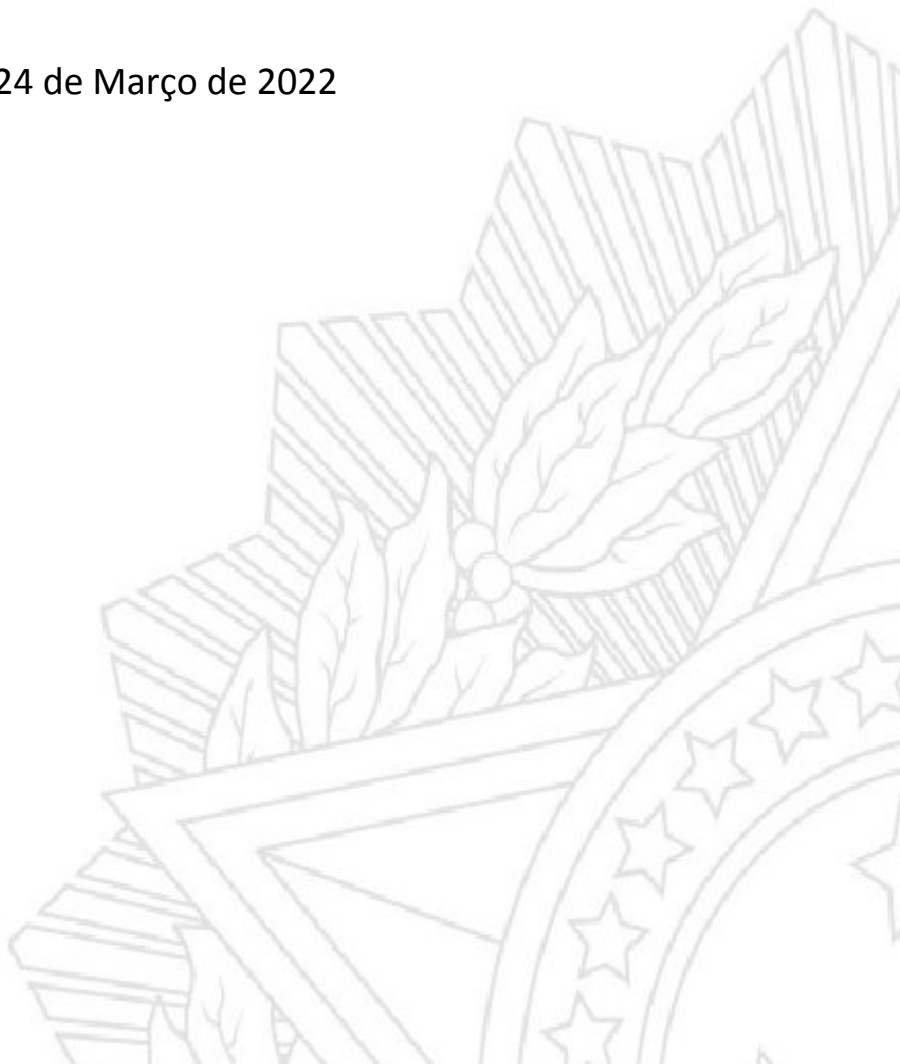
PARECER (SF) Nº 21, DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2486, de 2021, que Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Romário

24 de Março de 2022





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*



SF/22292.99147-73

RELATOR: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

O art. 1º da proposição altera diversos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998.

A modificação promovida no art. 2º dispõe sobre os requisitos para a inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física.

As demais alterações promovidas pelo projeto na Lei nº 9.696, de 1998, referem-se à criação do Conselho Federal de Educação Física (Confef) e dos Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), bem como dispõem sobre a atribuição das referidas entidades da administração pública indireta.

A justificação da proposição reside, em síntese, na necessidade de suprir vício de iniciativa previsto na redação original da Lei nº 9.696, de 1998, que, sendo de origem parlamentar, não poderia criar as citadas entidades.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Foi apresentada a Emenda nº 1 – CE, de autoria do Senador Humberto Costa. Nela, excluem-se do âmbito de fiscalização dos conselhos profissionais os educadores físicos que atuam no ensino formal, em todos os níveis.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende do art. 102, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE discutir e votar projetos de lei que disciplinem a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Em face disso, a análise do PL nº 2.486, de 2021, neste momento, limitar-se-á aos aspectos relativos à formação dos profissionais de Educação Física, previstos no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, na forma do art. 1º do projeto em exame. O exame dos aspectos laborais da proposição será realizado pela comissão temática pertinente, qual seja, a CAS.

O citado dispositivo da Lei nº 9.696, de 1998, sofreu mudanças nos seus incisos I e III. Além disso, houve o acréscimo do inciso IV no dispositivo em testilha.

Cotejando o PL nº 2.486, de 2021, com a redação original da Lei nº 9.696, de 1998, as alterações promovidas nos incisos I e III no citado art. 2º são de ordem meramente redacional.

No inciso I, apenas deixa-se claro que a instituição competente para autorizar ou reconhecer o diploma do profissional de Educação Física é o Ministério da Educação.

No inciso III, apenas acrescenta-se a sigla “Confef” após a expressão “Conselho Federal de Educação Física”.



No tocante ao inciso IV, entretanto, a alteração incide sobre o mérito da Lei nº 9.696, de 1998.

Com efeito, a proposição permite que o Confef, entidade que fiscaliza o exercício da profissão em foco, licencie os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, para o desempenho das atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Ao fazê-lo, permite que mais pessoas devidamente qualificadas exerçam a profissão ora regulamentada. Tal circunstância se coaduna com o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Isso porque amplia-se, sem ignorar a exigência da devida qualificação técnica, a quantidade de pessoas aptas a desempenhar as atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Respeita-se o norte traçado pelo poder constituinte originário, no sentido de viabilizar à pessoa o exercício da atividade laboral de sua escolha, sem, entretanto, olvidar a necessidade imposta pelo referido inciso XIII de se preservar os interesses indisponíveis do corpo social, tais como a saúde do povo brasileiro.

Por conciliar o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão aos imperativos de proteção dos interesses indisponíveis da sociedade brasileira, o inciso IV que se busca inserir no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, merece a chancela deste Parlamento.

Quanto à emenda apresentada, consoante asseverado no início desta peça, a análise da proposição, neste momento, é restrita aos requisitos para o exercício da profissão de educador físico.

O exame das competências dos conselhos de fiscalização profissional será realizado na comissão pertinente, qual seja, a CAS.

Por isso, rejeita-se a Emenda nº 1 – CE.

III – VOTO



Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PL nº 2.486, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,

Romário Faria
Relator





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 24 de março de 2022 (quinta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Eduardo Gomes (MDB)	
Carlos Viana (MDB)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Rose de Freitas (MDB)	Presente	3. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)	Presente	4. VAGO	
Dário Berger (MDB)	Presente	5. VAGO	
Mailza Gomes (PP)		6. Daniella Ribeiro (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Confúcio Moura (MDB)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Styverson Valentim (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	
Carlos Portinho (PL)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	
Roberto Rocha (PSDB)	Presente	5. VAGO	
Alvaro Dias (PODEMOS)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
VAGO		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
VAGO		2. Otto Alencar (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jorginho Mello (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Marcos Rogério (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Romário (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	
Fernando Collor (PROS)		3. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes (PDT)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	3. Alessandro Vieira (PSDB)	Presente



Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 24 de março de 2022 (quinta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2486/2021)

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1.

24 de Março de 2022

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2486, DE 2021

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2040725&filename=PL-2486-2021



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação;

.....

III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.” (NR)

“Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais



de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Confef terá abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Provisoriamente, o Confef manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º Os Crefs terão sede e foro na capital de um dos Estados por eles abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 4º O Confef e os Crefs são organizados de forma federativa como Sistema Confef/Crefs.”(NR)

“Art. 5º-A Compete ao Confef:

I - organizar e promover a eleição do seu Presidente e do Vice-Presidente;

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, limitada esta, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços;

III - adotar as medidas necessárias à consecução de seus objetivos institucionais;



IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional;

V - em relação aos Crefs:

a) organizar, orientar e inspecionar a sua estrutura;

b) propor a sua implantação;

c) estabelecer a sua jurisdição;

d) examinar a sua prestação de contas; e

e) intervir em sua atuação, quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou do princípio da hierarquia institucional;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - examinar e aprovar os regimentos internos dos Crefs, além de promover as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de atuação;

VIII - dirimir dúvidas suscitadas pelos Crefs e prestar-lhes apoio técnico permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades aplicadas pelos Crefs aos profissionais e às pessoas jurídicas;

X - estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas ao Cref a que estejam



jurisdicionados, observadas as disposições da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

XI - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor sobre o código de ética profissional e exercer a função de conselho superior de ética profissional;

XIII - instituir o modelo das carteiras e dos cartões de identidade profissional;

XIV - publicar anualmente:

- a) o orçamento e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades;

XV - aprovar anualmente as suas contas e a sua proposta orçamentária e remetê-las aos órgãos competentes; e

XVI - estabelecer, mediante ato normativo próprio, a lista de atividades e de modalidades esportivas que exijam a atuação do Profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º desta Lei."

"Art. 5º-B Compete aos Crefs:

I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente dos Crefs;

II - elaborar a proposta de seu regimento interno e de eventuais alterações e submetê-las à aprovação do Confef;

III - registrar os profissionais e expedir as carteiras de identidade profissional;

IV - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscreverem para exercer atividades de Educação Física na região;

V - publicar anualmente:

a) a relação dos profissionais e das pessoas jurídicas registrados;

b) o relatório de suas atividades;

VI - fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência, limitando-se, quanto às pessoas jurídicas, à aferição da regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviço;

VII - representar perante as autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência;

VIII - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e nas resoluções e nas normas complementares editadas pelo Confef;

IX - exercer a função de conselho regional de ética profissional e decidir sobre os casos que lhes forem submetidos;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e nas normas complementares editadas pelo Confef;



XI - propor ao Confef a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XII - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XIII - arrecadar os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

XIV - adotar as medidas necessárias à efetivação de sua receita e repassar ao Confef as importâncias referentes à sua participação legal, conforme previsto no art. 5º-F desta Lei;

XV - cobrar as importâncias correspondentes às anuidades, às taxas e às multas perante o juízo competente quando exauridos os meios de cobrança amigável;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que estejam obrigados; e

XVII - publicar anualmente:

- a) os orçamentos e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades."

"Art. 5º-C O Confef será composto de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.



§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Confef serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Confef terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade paga pelo profissional.

§ 7º O Confef editará as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no Confef e nos Crefs."

"Art. 5º-D Os Crefs serão compostos de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.



§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Crefs serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Cref terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade pago pelo profissional.

§ 7º O voto de qualidade a que se refere o § 4º deste artigo não será aplicado na hipótese do art. 5º-L desta Lei.”

“Art. 5º-E Constituem fontes de receita do Confef:

I - valores relativos ao pagamento das inscrições dos profissionais e das pessoas jurídicas;

II - 20% (vinte por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

III - legados, doações e subvenções;

IV - renda patrimonial;

V - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de *marketing* em eventos promovidos pelo Confef; e



VI - outras fontes de receita.

Parágrafo único. Do percentual de receita de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados, obrigatoriamente, ao Fundo de Desenvolvimento dos Crefs."

"Art. 5º-F Constituem fontes de receita dos Crefs:

I - 80% (oitenta por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

II - legados, doações e subvenções;

III - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de *marketing* em eventos promovidos ou autorizados pelo Cref; e

IV - outras fontes de receita."

"Art. 5º-G São infrações disciplinares:

I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética profissional;

II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no Cref;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção;



V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefs;

VII - utilizar indevidamente informação obtida em razão de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício para si ou para terceiros;

VIII - praticar conduta que evidencie inépcia profissional;

IX - produzir prova falsa de quaisquer dos requisitos necessários para efetuar o registro no Sistema Confef/Crefs; e

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.”

“Art. 5º-H São sanções disciplinares aplicáveis ao profissional ou à pessoa jurídica:

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - aplicação de multa;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício da profissão;

e

V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do Confef ou do Cref, conforme o caso.

§ 1º O valor da multa será calculado com base no valor da anuidade paga pelo profissional ou pela pessoa jurídica.



§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será equivalente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010.”

“Art. 5º-I O processo disciplinar será instaurado de ofício ou por representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o Sistema Confef/Crefs ordenará a notificação do interessado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A não apresentação da defesa prévia não obsta o seguimento do processo disciplinar.

§ 3º A apresentação da defesa prévia ocorrerá sem prejuízo de outros meios de defesa constantes desta Lei e da regulamentação do Sistema Confef/Crefs.”

“Art. 5º-J Caberá a interposição de recurso ao Confef de todas as decisões proferidas pelos Crefs.

§ 1º O Confef decidirá em última instância administrativa em relação ao recurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Além do recorrido e do recorrente, os conselheiros do Cref são legitimados para interpor o recurso de que trata o *caput* deste artigo.”

“Art. 5º-K A pretensão de punição do profissional ou da pessoa jurídica com a aplicação de sanção disciplinar prescreverá no prazo de 5



(cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato que a ensejou, exceto para os casos de abuso ou assédio moral ou sexual, nos quais o prazo será contado da data de início do processo disciplinar.

Parágrafo único. A contagem de prazo da prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa."

"Art. 5º-L Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar ou de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo."

Art. 2º Será mantida a data do término dos mandatos dos conselheiros do Confef e dos Crefs eleitos anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 48/2022/SGM-P

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92086 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998 - LEI-9696-1998-09-01 - 9696/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9696>
 - art5
- Lei nº 12.197, de 14 de Janeiro de 2010 - LEI-12197-2010-01-14 - 12197/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12197>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.094, de 2019, de autoria do Senador Romário.

Por meio de seu art. 1º, a iniciativa acrescenta um art. 6º-A ao Título II da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.*

O *caput* do novo artigo estabelece que a atualização vacinal de crianças, adolescentes, adultos, idosos e gestantes deve ser realizada quando essas pessoas forem atendidas em estabelecimentos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar, ressalvadas as contraindicações médicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Seu parágrafo único ressalva que, quando o estabelecimento de saúde não possuir serviço de vacinação próprio, a imunização de gestantes e recém-nascidos, inclusive prematuros, de pessoas hospitalizadas, inclusive em serviços de terapia intensiva, e de pessoas em outras situações previstas em ato normativo será realizada por serviço externo de vacinação, na forma do regulamento.

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente gerada da aprovação da proposta vigorará a partir da data de sua publicação.

O autor justifica a apresentação do projeto de lei ressaltando que, apesar dos avanços e sucessos obtidos com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), as metas de coberturas vacinais não têm sido alcançadas nos anos recentes. Assim, ele considera importante aproveitar a internação hospitalar e outras ocasiões de presença do cidadão em serviços de saúde que possuam unidades de vacinação como oportunidades para atualizar o esquema de imunização dos pacientes, desde que não haja contraindicação médica.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição será apreciada pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do Sistema Único de Saúde (SUS) – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a este Colegiado examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.



SF/22217.97943-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A esse respeito, destacamos que nossa análise não encontrou vício de inconstitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, tal matéria não foi incluída no rol do art. 61 da Carta Magna, que trata dos temas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Também não detectamos falhas relacionadas à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, de maneira que agora nos resta analisar seu mérito.

O PNI é uma política de sucesso, considerado o maior programa público de vacinação do mundo e tomado como referência internacional no que diz respeito à imunização de grandes populações. Em seu calendário anual, o Programa aplica mais de trezentos milhões de doses de vacina na população brasileira. Sua conformação foi decisiva para erradicar várias doenças endêmicas no País, como a poliomielite e o sarampo (que, infelizmente, nos anos recentes voltou a grassar no território nacional) e promover o controle de outras afecções de grande impacto sanitário.

Com a pandemia da covid-19, o PNI tornou-se ainda mais conhecido da população e tem sido responsável, por meio da vacinação em massa contra essa doença, pela queda sustentável dos índices de mortalidade e de contágio pelo vírus Sars-Cov-2. Graças a esse Programa bem estruturado e desenvolvido durante as últimas décadas, a maioria da população adulta já foi imunizada contra o novo coronavírus, com a aplicação de quase quatrocentos milhões de doses de vacinas em pouco mais de um ano.

No entanto, os importantes resultados obtidos pelo PNI, que proporcionaram um padrão de estabilidade epidemiológica, com a baixa propagação de doenças infectocontagiosas, parecem ter acarretado um perigoso relaxamento nas autoridades e também na população.

Dados do Ministério da Saúde mostram que os números da imunização têm piorado em anos recentes entre os bebês com até um ano de idade (faixa etária em que quase todo o esquema vacinal é administrado): para a vacina



SF/22217.97943-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pentavalente – contra difteria, tétano, coqueluche, hepatite B e contra a bactéria *Haemophilus influenzae* tipo B –, a cobertura passou de 96,3%, em 2015, para 70,7%, em 2019, e 77,1%, em 2020; a da vacina tríplice viral (sarampo, rubéola e caxumba) caiu de 113%, em 2014, para 79,6%, em 2020. E a vacinação para outras doenças segue ritmo de queda semelhante.

Matéria publicada pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), intitulada *Em queda há 5 anos, coberturas vacinais preocupam Ministério da Saúde*, esclarece que a cobertura da vacina de sarampo (tríplice viral), por exemplo, é maior na primeira dose (em 2019, atingiu 92,6%), caindo na segunda (81,1%), o que pode demonstrar que os pais e responsáveis vão abandonando o esquema vacinal à medida que a criança cresce.

Outro fator que preocupa bastante as autoridades sanitárias, há alguns anos, em todo o mundo, é a disseminação de notícias falsas e teorias da conspiração sobre as vacinas e sua eficácia e segurança, fenômeno que foi bastante intensificado e testemunhado durante a pandemia da covid-19, com campanhas de desinformação conduzidas inclusive por autoridades e agentes públicos, notadamente em nosso país.

Assim, a diminuição da cobertura vacinal tem provocado sérios efeitos: em 2019, foram confirmados 15.914 casos de sarampo – doença que havia sido erradicada do Brasil no ano 2000 –, que resultaram em quinze óbitos. Em 2020, 8.442 casos foram atestados, com sete mortes. Vinte e uma unidades da Federação tiveram a circulação do vírus da doença no ano retrasado.

Ademais, várias pessoas ainda resistem a receber a vacina contra a covid-19, arvoradas em convicções formadas a partir de notícias falsas, o que impede a melhora mais acelerada do quadro epidemiológico da doença no País.

Nesse cenário, devem ser empreendidos todos os esforços possíveis para que a população se conscientize sobre a importância da imunização e, principalmente, para que os serviços de saúde se engajem no processo, conforme propõe o PL nº 5.094, de 2019.



SF/22217.97943-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sua proposta principal é promover a atualização vacinal, respeitadas as contraindicações médicas, sempre que o indivíduo comparecer a um estabelecimento de saúde que possua em sua estrutura serviço de vacinação.

Adicionalmente, a propositura atribui a um serviço externo, na forma do regulamento, a responsabilidade de vacinar pessoas em situação de vulnerabilidade (grávidas, recém-nascidos, pessoas internadas etc.), se o estabelecimento de saúde em que eles forem atendidos não possuir serviço próprio de vacinação.

A nosso ver, essa oportunidade de contato com o paciente não imunizado precisa ser aproveitada e os estabelecimentos de saúde devem se articular para promover a vacinação.

Ainda assim, mesmo que a proposta seja meritória, vislumbramos dificuldades operacionais e de concepção que ensejam aperfeiçoamentos. Isso porque o compartilhamento da responsabilidade de imunizar com a rede privada de saúde é tema complexo, principalmente naquilo que concerne ao financiamento da saúde suplementar, já que a propositura em comento obrigaria a cobertura de imunização sempre que um beneficiário não imunizado comparecesse aos estabelecimentos de saúde para receber atendimento coberto por seus planos de saúde.

Ademais, isso poderia induzir tais pessoas a procurar estabelecimentos privados, em detrimento dos públicos. Com efeito, a possibilidade de vacinação em qualquer visita (eletiva, inclusive) a um estabelecimento de saúde – para uma consulta com pediatra na saúde privada, por exemplo – pode desestimular os pais e responsáveis pelas crianças a seguirem estritamente o calendário de vacinação do PNI.

O PNI é uma política de estado longa e que já alcançou resultados expressivos com base na imunização realizada pelos serviços de vacinação do SUS. Sua conformação tem como virtude adicional o fato de atender à população como um todo, incluindo os beneficiários de planos de saúde. Mudar essa lógica não nos parece uma boa estratégia, apesar de considerarmos que a oportunidade de contato com o paciente não imunizado precisa ser aproveitada.



SF/22217.97943-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, sugerimos que os serviços públicos procedam à vacinação sempre que detectarem pessoas não imunizadas em atendimento, ao passo que os serviços privados – quase sempre financiados pelo sistema de saúde suplementar – ficam incumbidos de orientar os pacientes quanto à importância da imunização e realizar seu encaminhamento às unidades de vacinação do SUS.

Essa sistemática, no que se refere à saúde suplementar, segue o espírito da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, a qual desobriga os planos de saúde de oferecerem cobertura para vacinas, e também os ditames da Lei nº 6.259, de 1975, que atribui ao SUS a tarefa de imunizar a população brasileira. Assim, os serviços privados de saúde continuarão a atuar de forma complementar, mas serão importantes na promoção da saúde e na educação da população de beneficiários dos planos de saúde.

Nessa linha, propomos também que todos os serviços de saúde mantenham disponíveis, em locais de fácil visualização, o cronograma de vacinação do PNI, bem como a orientação sobre o funcionamento das unidades de vacinação existentes na localidade.

Consideramos necessário, ainda, conceder o tempo de cento e oitenta dias para que as mudanças propostas sejam absorvidas e operacionalizadas pelos estabelecimentos de saúde. Promovemos também um pequeno ajuste na ementa da propositura, com o objetivo de deixá-la mais precisa e afirmativa, com a adoção da expressão “otimizar as oportunidades de vacinação” em lugar de “minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação”.

Após a apresentação e leitura do relatório, recebemos do Ministério da Saúde sugestões de alteração da redação, encaminhadas por intermédio da Liderança do Governo.

Apreciadas as referidas sugestões e acatando parcialmente, efetuamos a substituição do termo “**paciente**” por “**usuário**” e acrescentamos a expressão: “**e a recusa do usuário, que deverá ser reportada em prontuário**”.



SF/22217.97943-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As alterações ora formalizadas caminham no sentido de aperfeiçoar o texto, sem alteração do mérito, mantendo o nobre propósito de autor de promover, sempre que possível, a atualização vacinal da população, conforme previsto no Plano Nacional de Vacinação – PNI.

Com as sugestões citadas, esperamos reforçar a imunização da população brasileira, medida efetiva e fundamental no âmbito das políticas públicas de saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título II da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 6º-A.** A atualização vacinal de crianças, adolescentes, adultos, idosos e gestantes deve ser realizada em todas as oportunidades de contato do **usuário** com estabelecimentos públicos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar, ressalvadas as contraindicações médicas formais e a **recusa do usuário ou seu responsável legal, que deverá ser reportada em prontuário.**”

§ 1º A vacinação de gestantes e recém-nascidos, inclusive prematuros, de pessoas hospitalizadas, inclusive em serviços de terapia intensiva, e de pessoas em outras situações previstas em ato normativo, quando o estabelecimento de saúde não possuir serviço de vacinação próprio, será realizada, na forma do regulamento, por outro serviço público de vacinação.

§ 2º Os serviços privados de saúde que realizarem o atendimento de pacientes com esquema de vacinação incompleto devem orientá-los quanto à importância do cumprimento do calendário do Programa Nacional de Imunizações, procedendo ao seu encaminhamento a qualquer serviço público de vacinação existente na localidade, para a devida atualização vacinal.

§ 3º Todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde deverão manter disponíveis, em locais de fácil visualização, na forma do regulamento, o calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunização, bem como a orientação sobre a localização e o funcionamento dos serviços públicos de vacinação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

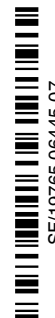
, Relator



SF/22217.97943-96

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para minimizar perdas de oportunidade de vacinação.

Para tanto, o autor acrescenta à mencionada lei o art. 6º-A, que determina que a atualização vacinal seja feita sempre que houver contato do usuário com estabelecimentos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar (quando adequado); além disso, o parágrafo único do novo art. 6º-A determina que a vacinação de internados seja feita por serviço de vacinação externo, quando o estabelecimento em que houver a internação não conte com serviço de vacinação próprio.

Por fim, o art. 2º da proposição determina a entrada em vigor de lei que dela eventualmente resulte quando da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que o aproveitamento de oportunidades de atualização vacinal é um dos mais eficientes métodos de ampliar a cobertura vacinal da população.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e da Comissão de Assuntos Sociais, que decidirá em caráter terminativo sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de proposições atinentes à proteção dos direitos de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais cidadãos e cidadãs em condições vulneráveis, o que faz regimental o seu exame do Projeto de Lei nº 5.094, de 2019.

Não se enxerga qualquer óbice formal de juridicidade ou de constitucionalidade na proposição.

Quanto ao mérito, não há senão que se reconhecer e louvar a iniciativa do autor, que consiste em proposição oportuna e totalmente de acordo com os princípios que regem nossas políticas públicas de proteção à saúde.

Se há desatualização vacinal, nada mais razoável do que se aproveitar a oportunidade causada pela necessidade de acesso circunstancial a um serviço de saúde, uma vez que as condições clínicas do paciente assim o permitam.

Os meios estão dados, inclusive pelos termos do parágrafo único da proposição, que leva mais longe, de modo perspicaz, a ideia de “não perder a oportunidade”.

Com essa matéria, o autor lança mão de meios já disponíveis, que meramente direciona para potenciais necessitados de atualização vacinal – isto é, preenche lacuna grande sem gastar recursos, visto que as doses de vacina já estejam disponíveis para aplicação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.094, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 151, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5094, de 2019, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

04 de Dezembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE PRESENTE	4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5094/2019)

NA 136ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título II da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** A atualização vacinal de crianças, adolescentes, adultos, idosos e gestantes deve ser realizada em todas as oportunidades de contato do usuário com estabelecimentos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar, ressalvadas as contraindicações formais.

Parágrafo único. A vacinação de gestantes e recém-nascidos, inclusive prematuros; de pessoas hospitalizadas, inclusive em serviços de terapia intensiva; e de pessoas em outras situações previstas em ato normativo, quando o estabelecimento de saúde não possuir serviço de vacinação próprio, será realizada, na forma do regulamento, por serviço de vacinação externo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços e sucessos obtidos com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), desde que ele foi implantado no Brasil – como a erradicação da poliomielite (paralisia infantil) e a significativa redução das doenças imunopreveníveis ocorrida no País, nas últimas décadas –, temos observado que, nos últimos anos, não se tem logrado alcançar as metas de coberturas vacinais necessárias para conferir proteção efetiva à população.

O Brasil dispõe atualmente de mais de 35 mil salas de vacinação, que aplicam gratuitamente mais de 300 mil imunobiológicos por ano, entre vacinas, soros e imunoglobulinas. No entanto, isso não tem sido suficiente para o alcance de altas coberturas vacinais, como evidencia o recente aumento no número de casos e óbitos por sarampo. Por esse motivo, o Brasil perdeu o status de país livre dessa doença, conferido pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em 2016. Além disso, a cobertura vacinal também está abaixo do esperado para várias outras doenças.

Uma das estratégias de ampliação da cobertura vacinal consiste em investigar, identificar e sanar problemas relacionados à perda de oportunidades de vacinação.

Entre as múltiplas causas de perda de oportunidade de vacinação, a não aplicação de vacinas em pessoas sob internação hospitalar merece um destaque negativo especial. Isso porque a internação hospitalar é uma boa oportunidade para atualizar o esquema de vacinações de crianças e de outros segmentos populacionais, desde que não haja contraindicação médica. O mesmo pode ser dito em relação ao parto.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto, no intuito de ampliar o acesso às imunizações e aumentar cobertura vacinal, minimizando situações de perdas de oportunidade de vacinação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/19905.18278-26



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5094, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>

3

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 213, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, *para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS*.



SF/22103.24078-69

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 213, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, *para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS*.

O acréscimo da Associação Médica Brasileira (AMB) ao rol de entidades aptas a indicar um participante da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) é efetuado por meio de modificação na redação do § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). Dessa forma, a AMB se junta ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) como entidade com atribuição legal de indicar um representante para integrar a Conitec.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL nº 213, de 2022, o autor aponta que houve “inegável omissão legal” quanto à participação na Conitec de especialista indicado pela AMB, visto que, desde o ano 2000, a entidade elabora diretrizes médicas, baseadas em evidências científicas, com o intuito de padronizar condutas e auxiliar o profissional médico nas decisões clínicas relacionadas ao diagnóstico e tratamento das enfermidades mais prevalentes em nosso meio. As diretrizes são elaboradas pelas diversas sociedades de especialidades médicas filiadas à AMB.

A proposição recebeu 1 emenda, do Senador Lasier Martins, que pretende possibilitar que a Federação Médica Brasileira esteja legitimamente credenciada a indicar especialista à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 213, de 2022, para esta Comissão encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e competências do SUS. A proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Passemos, então, à análise da constitucionalidade e juridicidade da proposição. Do ponto de vista da competência legislativa não há óbices, pois, segundo o art. 24 da Constituição Federal, compete à União – concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal – legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII), sendo livre a iniciativa parlamentar. Também não vislumbramos óbices no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade da proposta.

Quanto ao mérito do projeto sob análise, concordamos integralmente com as observações do autor, no sentido de que houve um lapso do Congresso Nacional ao se olvidar de incluir um representante da AMB entre os integrantes da Conitec. Afinal, a entidade congrega todas as sociedades de especialidades médicas oficialmente reconhecidas no País, as quais já têm a tradição de elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas direcionados a seus filiados há várias décadas.



Enquanto o CFM, uma autarquia federal, juntamente com os conselhos regionais de medicina, “são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica”, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a AMB é uma sociedade sem fins lucrativos, cuja missão é defender a dignidade profissional do médico e a assistência de qualidade à saúde da população brasileira. A entidade possui 27 associações médicas estaduais e 396 associações regionais. Seu conselho científico é composto por integrantes de todas as sociedades que representam as especialidades médicas reconhecidas no Brasil.

Ainda que a AMB tenha lançado o Projeto Diretrizes apenas no ano 2000, as diversas sociedades de especialidades já elaboravam manuais, consensos, diretrizes e protocolos desde o século passado. Dessa forma, a entidade detém vasta experiência na análise de evidências científicas para fins de elaboração de guias de conduta diagnóstica e terapêutica para a classe médica. Considerando o tipo de ofício desempenhado pela Conitec, que se debruça sobre as evidências disponíveis para decidir sobre a incorporação de determinado procedimento ou medicamento ao SUS, não se pode prescindir da participação da AMB no processo.

Ademais, a apresentação do PL nº 213, de 2022, neste momento revelou-se especialmente oportuna, em virtude da recente sanção do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que originou a Lei nº 14.313, de 21 de março de 2022, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre os processos de incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a utilização, pelo SUS, de medicamentos cuja indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)*.

A inovação promovida por essa Lei trará mais transparência, previsibilidade e competência técnica aos atos praticados no âmbito da Conitec. Nesse sentido, a participação obrigatória de um especialista indicado pela AMB nas análises submetidas à Comissão contribuirá para elevar o nível técnico dos debates e qualificar as decisões exaradas, coadunando-se com o disposto no recém incorporado inciso V do § 1º do art. 19-R da Lei Orgânica da Saúde.

Quanto à Emenda nº 1, entendemos, com as devidas vênias, que a presença da Federação Médica Brasileira no colegiado, por ser ente sindical, não se compatibiliza com a ideia da proposição, que é a de dar



assentos às instituições que discutam os aspectos técnicos e os protocolos de cada especialidade.

No que se refere à técnica legislativa, o PL nº 213, de 2022, merece reparos, todavia. A linha pontilhada – que indica os trechos a serem preservados na redação original da lei submetida a alteração – foi erroneamente posicionada entre o *caput* e o § 1º do art. 19-Q da Lei Orgânica da Saúde, quando deveria ter sido colocada logo após este último dispositivo. Como consequência, a conversão do projeto em lei resultaria na revogação dos §§ 2º e 3º do referido artigo. Propomos corrigir esta falha pontual por meio de uma emenda de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 213, de 2022, pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 213, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 19-Q.**

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina, e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 213, de 2022)

Altere-se o § 1º do art. 19-Q, da Lei n.º 8.080, de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 213, de 2022, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 19-Q

.....
§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira e, **de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Federação Médica Brasileira.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é possibilitar que a Federação Médica Brasileira esteja legitimamente credenciada a indicar especialista à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS,

O mesmo empenho e princípios que impulsionaram as entidades médicas em nível estadual a unirem-se em uma Federação de abrangência nacional, move esta organização a buscar espaços de promoção da visão e conhecimento da prática médica e do discernimento dos impactos de decisões centrais na lide cotidiana.

A Lei 12.401 de 28 de abril de 2011 atualizou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao inserir o Art. 19-Q, modificado pelo PL 213, de 2022, em questão. Daquela época até os dias de hoje, o papel do médico nas decisões estratégicas de saúde ganhou novos contornos e a prática médica foi atravessada por políticas públicas que impossibilitaram a modernização de determinados protocolos de uso comum e notória eficácia no meio profissional.

Sob estes aspectos e visando a uma contribuição abrangente, calcada em princípios de independência e autonomia e da busca pela medicina



SF/22474.64706-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de qualidade e acesso à assistência médica para toda a população, é que se pretende que Federação Médica Brasileira (FMB) participe também da indicação de especialista à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

A Federação Médica Brasileira (FMB) é formada por 19 sindicatos médicos do Brasil: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Anápolis (GO), Campinas (SP), Ceará, Criciúma (SC), Grande ABC (SP), Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Tocantins e Sorocaba (SP), congregando quase 200 mil médicos em território nacional.

Cada uma das confederadas, constituídas de colegiados diversamente constituídos, fornece uma visão ímpar de cada recanto do país, consideradas as vicissitudes dos campos de atuação e dos efeitos da judicialização na área da Saúde para alcançar aos pacientes o tratamento mais adequado.

Ressaltada a relevância da Federação Médica Brasileira, é imprescindível que seus apontamentos técnicos sejam considerados na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, por meio da indicação de representante.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/22474.64706-34



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.



SF/22980.61988-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-Q**.....

.....

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina, e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011¹, inseriu no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o art. 19-Q, o qual prevê que “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

O § 1º do mencionado artigo determina, por sua vez, que a Comissão contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

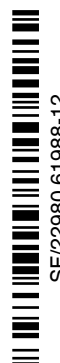
Houve, assim, inegável omissão legal quanto à participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira (AMB), o que pretendemos sanar por meio do presente projeto de lei.

A Associação Médica Brasileira é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 26 de janeiro de 1951, cuja missão é defender a dignidade profissional do médico e a assistência de qualidade à saúde da população brasileira. A entidade possui 27 Associações Médicas Estaduais e 396 Associações Regionais. Compõem o seu Conselho Científico Sociedades de Especialidade que representam as especialidades reconhecidas no Brasil².

Desde 1958, a AMB concede Títulos de Especialista aos médicos aprovados em rigorosas avaliações teóricas e práticas. Ademais, desde 2000, a AMB elabora as Diretrizes Médicas baseadas em evidências científicas com o intuito de padronizar condutas e auxiliar o médico na decisão clínica de diagnóstico e tratamento. As Sociedades de Especialidade

¹ Oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2007.

² Conforme disponível em: <https://amb.org.br/apresentacao/>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

filiadas à AMB são responsáveis pela elaboração do conteúdo informativo e do texto da diretriz.

Diante da importância da Associação Médica Brasileira, é imprescindível que sua opinião técnica seja ouvida na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, mediante indicação de representante.

Ante o exposto, peço apoio aos ilustres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22980.61988-12

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - art19-17
- Lei nº 12.401, de 28 de Abril de 2011 - LEI-12401-2011-04-28 - 12401/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12401>

4

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.183, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.183, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências.*

O *caput* do art. 1º cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados, a ser denominada como Cide-Refrigerantes. O artigo tem quatro parágrafos. O § 1º estabelece que os recursos arrecadados serão repassados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Por sua vez, o § 2º dispõe que o montante arrecadado será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Já o § 3º assinala que os recursos previstos no § 1º não serão computados para fins do cumprimento da aplicação mínima de recursos públicos em saúde. Por fim, o § 4º elucida que as disposições do projeto não se aplicam às bebidas alcoólicas.

O art. 2º define os produtores e importadores de refrigerantes e bebidas açucarados como contribuintes da Cide-Refrigerantes. O art. 3º dispõe que o fato gerador da contribuição é a comercialização ou a importação desses produtos, excluindo a incidência sobre a exportação.



O art. 4º aponta que a base de cálculo da contribuição é o preço de saída dos produtos na comercialização no mercado interno, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes. O art. 5º define que a alíquota será de 20%.

O art. 6º isenta do tributo os *refrigerantes e bebidas açucarados* vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. No entanto, seu § 1º dispõe que cabe o pagamento da contribuição referente aos produtos adquiridos e não exportados dentro do prazo de 180 dias, contado da data de aquisição. O § 2º e seus dois incisos tratam do prazo para o pagamento previsto no § 1º, além de disporem sobre a multa de mora e os juros a serem acrescidos em caso de vencimento.

O art. 7º define como responsável solidário pela contribuição o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

O art. 8º estabelece a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a administração e a fiscalização da Cide-Refrigerantes.

O art. 9º acrescenta um inciso VII ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a Cide-Refrigerantes entre as fontes previstas de financiamento do SUS.

Por fim, a cláusula de vigência é o art. 10, por meio do qual a lei, caso a proposta seja aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificação, o autor alerta sobre o aumento significativo da prevalência do excesso de peso e suas comorbidades, que são fatores causais dos altos índices de mortalidade e de morbidade por doença cardiovascular no Brasil e no mundo. Como essas doenças são, em parte, decorrentes de alimentação hipercalórica – que costuma incluir a ingestão de bebidas açucaradas –, o autor propõe a criação de um tributo, denominado como Cide-Refrigerantes, para desestimular o consumo desses produtos.

Após a deliberação da CAS, a proposição será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

As emendas apresentadas serão apreciadas no próximo item deste relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como à inspeção e fiscalização de alimentos.

Com relação aos aspectos formais, concluímos que o projeto em análise não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, de técnica legislativa ou de regimentalidade.

Em relação ao mérito, de fato, o Brasil vem registrando índices praticamente epidêmicos de sobrepeso e de obesidade. A pesquisa “Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico” (VIGITEL 2020), que avaliou amostra da população das capitais dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal, evidenciou que a frequência de excesso de peso e de obesidade em pessoas com mais de dezoito anos foi de 57,5% e 21,5%, respectivamente. Ressalte-se que esses números vêm aumentando progressivamente a cada nova pesquisa realizada.

Na população infantil, a situação é também preocupante. O Atlas da Obesidade Infantil, publicado em 2019 pelo Ministério da Saúde, apresenta os números do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) referentes às crianças atendidas nos serviços de atenção primária à saúde. Verificou-se que 18,9% dos menores de 2 anos de idade estão com excesso de peso, 7,9% têm obesidade e 32% consomem bebidas açucaradas. Entre as crianças de 2 a 4 anos de idade, 14,3% têm excesso de peso e 7,8% apresentam obesidade. Já para a faixa etária entre 5 e 9 anos, 29,3% estão com excesso de peso: 16,1% com sobrepeso; 8,4% com obesidade; e 4,8% com obesidade grave.

A preocupação com esse panorama epidemiológico deve-se ao fato de que o excesso de peso, e notadamente a obesidade, são reconhecidos fatores de risco para outras afecções potencialmente graves – como o diabetes *mellitus* do tipo II, doenças cardiovasculares e cânceres –, que respondem por significativa parcela da morbidade e da mortalidade, tanto no Brasil como no mundo. Resta claro, portanto, que a prevenção e o

tratamento do excesso de peso são ações que, evidentemente, devem estar no rol de prioridades das políticas de saúde pública no País.

Sabe-se que o excesso de peso tem causa multifatorial e, grosso modo, é reflexo da interação de fatores genéticos e ambientais, entre os quais se destaca a dieta hipercalórica, que é um comportamento alimentar fortemente associado ao consumo excessivo de refrigerantes e bebidas açucarados. Esses produtos são considerados “obesogênicos”, pois contêm grande quantidade de açúcar, mas são desprovidos de valor nutritivo.

A associação causal entre o consumo desses produtos e o excesso de peso já foi evidenciada por vários estudos. Podemos citar, como exemplo, recente revisão sistemática de trinta estudos de coorte e de intervenção publicada no periódico *Obesity Facts*, que mostrou inequívoca associação causal entre o consumo de refrigerante e os índices de obesidade em crianças e adultos.

Já dados publicados pelo *Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria*, da Argentina, evidenciaram que 12% dos casos de sobrepeso e 9% dos de obesidade infantil são atribuíveis ao consumo de bebidas açucaradas. Os resultados mostraram ainda que, no Brasil, o consumo dessas bebidas é responsável pelo excesso de peso em 2,21 milhões de adultos e em 721 mil crianças e adolescentes. Observou-se, também, que quase 17% de todos os diagnósticos de diabetes *mellitus* do tipo 2 podem ser atribuídos ao consumo dessas bebidas, o que representa 1,386 milhão de brasileiros ou mais de 81 mil novos casos por ano. Além disso, as bebidas açucaradas estão associadas a quase 425 mil casos de cardiopatias, doenças cerebrovasculares, insuficiência renal crônica, câncer, entre outras afecções. No que tange aos impactos sobre o orçamento da seguridade social, o referido Instituto estimou que o sistema de saúde brasileiro gasta, por ano, cerca de três bilhões de reais com o cuidado direcionado a doenças decorrentes do consumo de bebidas açucaradas, o que, segundo a entidade, representa 0,44% de tudo o que o Brasil investe em saúde por ano.

Note-se, portanto, que são robustos os dados da associação causal entre refrigerantes e bebidas açucarados, excesso de peso e doenças de grande impacto sobre as taxas de morbidade e de mortalidade. Essa constatação fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecesse que as atuais evidências sugerem que a redução da ingestão de bebidas açucaradas pode ajudar a evitar o excesso de peso.

Isso se torna relevante pelo fato de ser significativamente elevado o consumo de refrigerantes no Brasil. Com efeito, a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2017 e 2018, apontou que refrigerantes adoçados com açúcar representaram 21,44% das bebidas consumidas nos domicílios avaliados e que a participação desse produto no gasto com bebida foi de 17,41%.

Ou seja, esses dados mostram que, no Brasil, há excesso de consumo de refrigerantes, um produto que, como mencionamos, tem íntima relação com a situação epidêmica do sobrepeso e da obesidade.

Essa situação requer urgente intervenção do Poder Público e uma das medidas que se pode tomar é exatamente a que pretende o projeto em comento: tributar esses produtos, de modo a desencorajar seu consumo.

Trata-se de iniciativa prevista no documento intitulado “*Global Strategy on Diet, Physical Activity and Health*”, da OMS, cujo rol de diretrizes para estimular a prática de hábitos alimentares saudáveis inclui a taxação de produtos hipercalóricos. A Noruega foi a pioneira a tributar esses produtos, nos idos de 1981. Seguiram esse exemplo Chile, Equador, Peru, México, localidades norte-americanas, França, Portugal, Reino Unido, África do Sul etc.

O Brasil, por sua vez, segue tendência oposta, já que, além de não tributar pesadamente os refrigerantes, concede aos segmentos de sua cadeia produtiva benefícios fiscais a nosso ver injustificáveis. De fato, segundo análise publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos últimos anos, em função dos benefícios fiscais concedidos aos fabricantes, os refrigerantes foram tributados a uma alíquota efetiva negativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de 4%. Foi dado o esclarecedor exemplo: se determinado fabricante obtinha uma receita de 100 milhões de reais com a venda de refrigerantes, além de não recolher IPI aos cofres públicos, ainda acumulava quatro milhões de reais em créditos, que podia usar para compensar débitos de outros tributos ou de outros tipos de bebidas, inclusive para diminuir suas dívidas tributárias referentes a bebidas alcoólicas. Segundo a RFB, o valor total que deixou de entrar nos cofres públicos em cada ano chegou a dois bilhões de reais.

Cabe ainda ressaltar que a efetividade da intervenção fiscal pretendida tem sido comprovada por vários estudos. Recentemente

publicada na *Obesity Reviews*, uma meta-análise com revisão sistemática evidenciou que a tributação de bebidas açucaradas é, de fato, uma ferramenta eficaz para reduzir o consumo desse produto, sendo um componente importante das políticas de prevenção e tratamento do sobrepeso, da obesidade e do diabetes *mellitus*.

Ressalte-se por fim que, capitaneadas pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) e pela Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO), várias entidades subscreveram, em junho de 2021, documento no qual

manifestam publicamente posicionamento e solicitação de implementação de tributação específica para as bebidas açucaradas, urgentemente, visando a redução do consumo, e ao mesmo tempo, aumentando a arrecadação de recursos para financiar programas de saúde pública, como a promoção de uma alimentação saudável.

Note-se que pleiteiam exatamente o que pretende instituir o projeto em comento.

Portanto, evocando, novamente, a obrigação regimental deste Colegiado de atuar na proteção e defesa da saúde, bem como na inspeção e fiscalização de alimentos, acreditamos que há razões suficientes para a urgente e necessária aprovação do projeto em análise.

Foram apresentadas duas emendas à proposição.

A Emenda nº 1-T, do Senador Luis Carlos Heinze, altera o § 2º do art. 1º do projeto, para determinar que um terço do montante da Cide-Refrigerantes seja repassado aos Estados e outro terço aos Municípios, observada a destinação prevista no § 1º do art. 1º do projeto. Em que pese a nobre intenção da iniciativa, julgamos que o processo de repartição de recursos no âmbito do FNS já ocorre de maneira devidamente pactuada entre todos os entes federados e de acordo com a situação epidemiológica de cada localidade. Assim, não vislumbramos benefícios concretos da eventual implementação da medida proposta na emenda, que somente aumentará a complexidade e os custos dos processos administrativos para a repartição de recursos e, portanto, configurar-se-á medida contraproducente. Por isso, embora reconheçamos a nobre intenção do seu autor, somos contrários à iniciativa.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CAS, da Senadora Leila Barros, amplia o escopo do tributo em comento para abarcar não somente bebidas açucaradas, mas também alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam elevados.

Sugere, ainda, que metade da arrecadação da Cide-Refrigerantes seja transferida aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicada no *financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos*. Deste montante, 50% deverão ser destinados aos respectivos Municípios, para serem aplicados, proporcionalmente, da seguinte forma: 50% por meio dos mesmos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e os 50% restantes proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Por fim, atualiza o nome da Receita Federal, qual seja, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Em que pese a boa intenção da iniciativa, de ampliar o escopo do PL, julgamos que a Emenda nº 2-CAS muda demasiadamente o enfoque da proposição, que diante do amplo debate que o tema suscita, atém-se apenas às bebidas açucaradas, causa de sobrepeso e obesidade notadamente em crianças e adolescentes. Por esse motivo, denominou-se o tributo Cide-Refrigerantes.

Desse modo, essa proposta foge ao objetivo original do projeto, podendo, inclusive, consubstanciar obstáculo à sua aprovação. Contudo, somos favoráveis que, em outra oportunidade, seja discutido pelo Parlamento a regulamentação do conteúdo de gorduras e de sal nos alimentos.

No que tange ao financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos, concordamos que a atividade física é uma medida de prevenção e de tratamento da obesidade. Mas não é a única.

Devemos lembrar que a obesidade é uma doença muito complexa. Sendo assim, o emprego de outras modalidades terapêuticas, isoladamente ou simultaneamente, é necessário para se obter algum grau de eficácia.

Podemos citar, como exemplo, tratamento nutricional, medicamentoso – há vários medicamentos aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como orlistat, bupropiona/naltrexona e liraglutida –, psicoterapias, tratamento psiquiátrico, cirurgia bariátrica e balão intragástrico. Desse modo, julgamos que seria mais apropriado destinar o montante relativo a 20% da arrecadação com a Cide-Refrigerantes para o financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos, nos termos da emenda abaixo.

Ademais, por questões técnicas e regimentais, vamos incorporar, na forma das emendas apresentadas ao final, as modificações propostas pela Emenda nº 2-CAS aos arts. 3º, 4º, 8º e 10 do PL.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.183, de 2019, pela **rejeição** da Emenda nº 1 –T e pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 2-CAS, na forma das emendas abaixo, em atenção ao disposto no art. 230, III do Risf:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.183, de 2019:

“Art. 1º

§ 1º Do produto da arrecadação da Cide-Refrigerantes serão destinados, na forma da lei orçamentária:

I – 80% (oitenta por cento) às despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e em consonância com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – 20% (vinte por cento) ao financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos.

§ 2º O montante da Cide-Refrigerantes referido no inciso I do § 1º deste artigo será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 3º Os recursos previstos no inciso I do § 1º deste artigo não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º Do montante da Cide-Refrigerantes referido no inciso II do § 1º deste artigo, a União entregará 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos.

§ 5º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no § 4º deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos, observados os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, “b”, e 161, II, da Constituição Federal;

II – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 5º deste artigo, os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União.

§ 7º O disposto nesta Lei não se aplica às bebidas alcoólicas.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.183, de 2019:

“**Art. 3º** A Cide-Refrigerantes tem como fatos geradores as operações realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º desta Lei, de importação e de comercialização, no mercado interno, de refrigerantes e bebidas açucarados.

.....”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.183, de 2019:

“**Art. 4º** A base de cálculo da Cide-Refrigerantes é, na importação, o valor aduaneiro, e, na comercialização no mercado interno, o preço de saída dos produtos de que trata o art. 3º desta Lei, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes.”

EMENDA Nº - CAS

No art. 8º do Projeto de Lei nº 2.183, de 2019, substitua-se a expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil” por “Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.183, de 2019:

“**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22160.22761-03



EMENDA Nº - CAS

(ao PL nº 2183, de 2019)

No Projeto de Lei nº 2.183, de 2019, substitua-se a expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil” por “Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil” e dê-se a seguinte redação à sua ementa e aos seus arts. 1º, 3º, 4º, 9º e 10:

“Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a produção de alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam elevadas (Cide-Refrigerantes).”

“**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a produção de alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente (Cide-Refrigerantes).

§ 1º Do produto da arrecadação da Cide-Refrigerantes serão destinados, na forma da lei orçamentária:

I – 50% (cinquenta por cento) às despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e em consonância com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – 50% (cinquenta por cento) ao financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos.

§ 2º O montante da Cide-Refrigerantes referido no inciso I do § 1º deste artigo será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 3º Os recursos previstos no inciso I do § 1º deste artigo não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º Do montante da Cide-Refrigerantes referido no inciso II do § 1º deste artigo, a União entregará 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado,





obrigatoriamente, no financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos.

§ 5º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no § 4º deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos, observados os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, “b”, e 161, II, da Constituição Federal;

II – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 5º deste artigo, os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União.

§ 7º O disposto nesta Lei não se aplica às bebidas alcoólicas.”

“**Art. 3º** A Cide-Refrigerantes tem como fatos geradores as operações realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º desta Lei, de importação e de comercialização, no mercado interno, de alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente.

.....”

“**Art. 4º** A base de cálculo da Cide-Refrigerantes é, na importação, o valor aduaneiro, e, na comercialização no mercado interno, o preço de saída dos produtos de que trata o art. 3º, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes.”

“**Art. 9º** O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

‘Art. 32.

.....

VII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a produção de alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente (Cide-Refrigerantes).

.....’ (NR)”





“**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.183, de 2019, na linha preconizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pretende utilizar instrumentos tributários, no caso a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), como forma de aumentar o preço e, conseqüentemente, desestimular o consumo de alimentos excessivamente calóricos, em especial refrigerantes e outras bebidas açucaradas.

O mérito do projeto é inegável, mas acreditamos ser possível aumentar a sua abrangência, de forma que a exação atinja também alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam elevadas, segundo padrões técnicos previamente fixados pela autoridade competente.

Assim, propomos uma tributação não apenas sobre o açúcar, mas também sobre as gorduras saturadas e o sódio que, consumidos em excesso, prejudicam a saúde. De fato, os alimentos industrializados e ultraprocessados, com quantidades adicionadas e excessivas desses ingredientes, estão entre os fatores que contribuem para o aumento da obesidade, inclusive infantil, e problemas cardiovasculares.

Além de elevar o preço desses alimentos, desestimulando seu consumo, a arrecadação da Cide, como bem propõe o projeto, pode e está sendo direcionada para ações e programas de saúde, relacionados com a própria motivação da instituição do tributo. Como estamos, por meio desta emenda, propondo o aumento da abrangência da exação, também apontamos uma nova destinação, qual seja, o financiamento de ações, programas e projetos esportivos e paradesportivos a serem desenvolvidos pela União, pelos Estados e Municípios. Afinal, a prática de atividades físicas é, comprovadamente, um dos principais meios de combater o sobrepeso e a obesidade que atingem parcelas crescentes da população.

Para tanto, do montante total arrecadado, 50% será destinado para o esporte, do qual a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal cinquenta por cento. Do valor recebido pelos Estados, cinquenta por cento





serão destinados aos seus Municípios levando-se em consideração, inclusive, a população local.

Além das necessárias adequações de redação, aproveitamos para realizar ajustes técnicos no projeto, como, por exemplo, detalhar os fatos geradores e bases de cálculo, nos arts. 3º e 4º, e alterar o texto do art. 10, de maneira a respeitar os princípios constitucionais tributários da anterioridade anual e da noventena.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



PL 2183/2019
00001-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI nº 2.183, de 2019

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências



SF/19770.01454-05

EMENDA ADITIVA Nº

Altera o § 2º do art. 1º do PL nº 2.183, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º O montante da Cide-Refrigerantes será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), **sendo 1/3 (um terço) para Estados e Distrito Federal e 1/3 (um terço) aos Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o § 1º do artigo.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao PL nº 2.183/2019, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, visa compartilhar os recursos que serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

gerados pela pretendida criação de uma nova CIDE, de forma equivalente entre entes federativos, direcionados ao atendimento das despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o § 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012.



Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

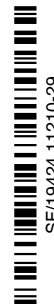


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2019

(Do Senador Rogério Carvalho)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados, denominada Cide-Refrigerantes.

§1º O produto da arrecadação da Cide-Refrigerantes será destinado, na forma da lei orçamentária, às despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e em consonância com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º O montante da Cide-Refrigerantes será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§3º Os recursos previstos no § 1º não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§4º O disposto nesta Lei não se aplica às bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes da Cide-Refrigerantes os produtores e importadores dos produtos relacionados no art. 3º.

Art. 3º A Cide-Refrigerantes tem como fato gerador a comercialização da produção ou da importação, no mercado interno, de refrigerantes e bebidas açucarados.

Parágrafo único. A Cide-Refrigerantes não incidirá sobre a exportação, para o exterior, dos produtos referidos no caput deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 4º A base de cálculo da Cide-Refrigerantes é o preço de saída dos produtos de que trata o art. 3º na comercialização no mercado interno, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes.

Art. 5º A alíquota da Cide-Refrigerantes é de vinte por cento.

Art. 6º São isentos da Cide-Refrigerantes os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§1º A empresa comercial exportadora, que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Contribuição de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§2º O pagamento do valor referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 7º É responsável solidário pela Cide-Refrigerantes o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º A administração e a fiscalização da Cide-Refrigerantes competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Cide-Refrigerantes sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.



SF/19424.11210-29



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 32.

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (Cide-Refrigerantes).

.....” (NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

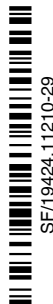
Nos últimos anos, a obesidade teve um aumento significativo, principalmente, entre crianças e adolescentes. Este aumento está ligado aos avanços tecnológicos, alteração nos hábitos alimentares, e falta da prática de exercícios físicos. Estudos enfatizam que a obesidade infantil é um problema de saúde existente há anos¹. A Sociedade Brasileira de Pediatria nos informa que uma das preocupações geradas pela obesidade infantil é a precocidade com que podem aparecer alterações de saúde, principalmente, em nível cardiovascular, ortopédico e respiratório, além da persistência da obesidade até a vida adulta².

As doenças crônicas são, na sua maioria, de origem comportamental. Nesse contexto os hábitos alimentares desadequados assumem um papel relevante enquanto principal fator de risco evitável. De acordo com diversos estudos, as estratégias de alteração de hábitos alimentares por parte das populações devem ser transversais a diferentes áreas e abordagens, das quais se destacam a educação para a saúde, promoção da literacia, e as que visam alterações do ambiente alimentar e que podem ir desde a autorregulação (por exemplo: redução do sal no pão) a uma utilização inteligente da extrafiscalidade. No entanto, os regimes de tributação apresentam-se entre as medidas mais efetivas e mais céleres a obter efeitos.

A aplicação de regimes de taxação de refrigerantes e bebidas adicionadas de açúcar tem o potencial de reduzir os impactos das doenças provocadas pelo consumo excessivo de açúcar e

¹ SILVA, Y.M.P.; COSTA, R.G.; RIBEIRO, R.L. Obesidade infantil: uma revisão bibliográfica. Saúde Amb. Rev., v.3, n.1, p.1-15, 2008

² SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria. Obesidade na infância e adolescência: manual de orientação. Rio de Janeiro: SBP, 2008.



SF/19424.11210-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dos custos a elas associados no curto prazo³. Este fato é atualmente reconhecido por muitas entidades da saúde de grande reputação a nível mundial⁴.

A OMS – Organização Mundial da Saúde defende que o consumo excessivo de açúcar é um dos principais responsáveis pelos problemas de obesidade, diabetes e queda dentária. As bebidas açucaradas e refrigerantes são uma das principais fontes de açúcar nas dietas e o seu consumo tem vindo a aumentar na maioria dos países, especialmente entre as crianças e adolescentes. A evidência mostra que a política de preços constitui uma ferramenta para a promoção da alimentação saudável⁵.

Diversos países na região europeia introduziram regimes de taxaço de gamas alimentares e nutricionais, motivados por razões do foro da saúde pública. Nos casos em que existe evidência científica disponível, esta parece ser consistente com a teoria económica e com os estudos científicos existentes, verificando-se diversos exemplos de alterações nos padrões de compra e consumo associados a políticas de regulação de preços. Neste contexto, a monitorização e avaliação das políticas em curso na região Europeia são uma prioridade. Cite-se como exemplo: em Portugal, o Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, criou um novo Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) que incidiu sobre bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, tais como refrigerantes, bebidas energéticas, águas aromatizadas e ainda concentrados de bebidas, sob a forma de xarope ou pó, que se destinem à preparação de bebidas semelhantes às referidas.

A análise do impacto de políticas de taxaço, como o IEC português, na elasticidade dos preços dos produtos sobre os quais incidem é importante. Estudos internacionais estimam que a variação de preços pode ter influência na opção de substituição de alimentos pouco saudáveis por alimentos mais saudáveis⁶.

Nesse sentido, países como a Hungria e a França, vários estados norte-americanos e, também, o México aplicaram taxaço sobre bebidas açucaradas. Um ano após a introdução do novo imposto no México, ocorrida em 2014, houve redução de 12% nas compras dessas bebidas entre todas as classes sociais; entre as famílias mais pobres – que apresentam maiores índices de excesso de peso –, a redução foi de expressivos 17%.

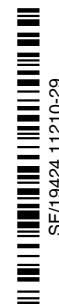
Sabemos que a obesidade não está somente relacionada ao consumo exagerado de alimentos, mas também na composição e qualidade destes alimentos ingeridos, o que explica a obesidade infantil, uma vez que se ingerem quantidades bem menores de frutas, de hortaliças e

³ Veerman JL, Sacks G, Antonopoulos N, Martin J. The impact of a tax on sugar-sweetened beverages on health and health care costs: a modelling study. PLoS One. 2016;11:e0151460.

⁴ Backholer K, Martin J. Sugar-sweetened beverage tax: the inconvenient truths. Public Health Nutr. 2017;20:3225-7.

⁵ World Health Organization. Taxes on sugary drinks: Why do it? Copenhagen: WHO; 2016. E ainda, Woodward-Lopez G, Kao J, Ritchie L. To what extent have sweetened beverages contributed to the obesity epidemic? Public Health Nutr. 2010;14:499-509.

⁶ Andreyeva T, Long M, Brownell K. The impact of food prices on consumption: a systematic review of research on the price elasticity of demand for food. Am J Public Health. 2011;100:216-22.



SF/19424.11210-29



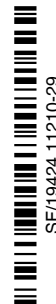
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

leite e grandes quantidades de guloseimas como: bebidas açucaradas, biscoitos, doces, refrigerantes e frituras. A partir desses hábitos, a obesidade vem se tornando um grande problema de saúde pública e já há estudos cada vez mais evidentes relacionando-a ao aumento significativo da mortalidade e morbidade, além disso, está associada a um maior custo financeiro, hospitalar e emocional e este último ainda é maior, quando se fala de uma sociedade que valoriza o ser magro como estereótipo de beleza⁷.

Diante do exposto, pedimos apoio dos Pares para aprovação do presente Projeto, que foi inicialmente apresentado pelo companheiro e ex-senador Jorge Viana, razão pela qual, diante da importância do tema, acatamos a proposta ventilada.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/19424.11210-29

⁷ SICHIERI, R.; SOUZA, R.A. Estratégias para prevenção da obesidade em crianças e adolescentes. Cad. Saúde Pública, v.24, p.209-234, 2008. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2008001400002>. E ainda, MIRANDA, R.A.; NAVARRO, A.C. A obesidade infantil e o efeito do exercício agudo da natação e a resposta da sudorese para um desenvolvimento saudável. RBONE Rev. Bras. Obesidade Nutr. Emagrecimento, v.10, n.56, p.93-104, 2016.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2183, DE 2019

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 198
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>
 - artigo 3º
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - artigo 32
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 61
 - parágrafo 2º do artigo 61
- [urn:lex:br:federal:lei:2016;42](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;42)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;42>

5

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 688 de 2015, identificado naquela Casa como PL nº 5.460, de 2016), que *determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica*.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

O art. 1º da proposição determina que o procedimento de implante de prótese valvar aórtica, por meio de cateter, seja ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por estenose da valva aórtica, desde que exista contraindicação ao tratamento cirúrgico convencional. A entrada em vigor da lei eventualmente originada está prevista para cento e oitenta dias após a data de sua publicação, de acordo com sua cláusula de vigência, o art. 2º.

O PLS nº 688, de 2015, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados no ano de 2016, onde tramitou como PL nº 5.460, de 2016. Foi aprovado naquela Casa com uma emenda, que acrescentou dois parágrafos ao art. 1º do texto original do PLS. Por isso, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, tendo sido distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



Os parágrafos acrescidos determinam que caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação do procedimento em tela, e que as despesas “correrão à conta de créditos consignados junto ao Ministério da Saúde para atenção da população para procedimentos em média e alta complexidade”.

II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 177, de 2020, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e competências do SUS. A proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Cumpre ressaltar, de início, que, na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna. Não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela CD, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

A gravidade da doença para a qual está preconizado o tratamento ora discutido foi muito bem demonstrada pelo Relator do PLS nº 688, de 2015, nesta Comissão, Senador Waldemir Moka, e também enfatizada pelo Senador Weverton em seu relatório sobre o PL nº 177, de 2020, o qual serviu de base para a presente análise. A estenose aórtica caracteriza-se pela restrição do fluxo sanguíneo do coração para os diversos órgãos do corpo, causada pelo impedimento da abertura da valva aórtica. Acomete principalmente a população idosa e, a partir do início dos sintomas, a doença passa a ser letal. Quase 80% dos pacientes acometidos pela forma grave vão a óbito em um prazo de três anos.

A substituição cirúrgica da valva defeituosa, com implantação de prótese, é o tratamento indicado para esses doentes. No entanto, em função da idade avançada, nem todos conseguem suportar um procedimento cirúrgico de vulto como esse. Para os pacientes sem condições clínicas de

submissão à cirurgia convencional, indica-se o implante de prótese valvar aórtica por meio de cateter.

A importância do procedimento levou a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) a incorporá-lo ao arsenal terapêutico oferecido pela rede pública de saúde em maio do ano passado, por entender que, apesar dos custos elevados, seu potencial de salvar vidas o torna imprescindível. O órgão compreendeu a necessidade de se adotar uma postura ativa em prol da população brasileira, em especial para beneficiar os mais idosos. Assim pronunciou o órgão a respeito da incorporação do procedimento ao SUS:

A Conitec, durante a 96ª reunião ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de maio de 2021, deliberou por unanimidade recomendar a incorporação do implante percutâneo da válvula aórtica (TAVI) para tratamento da estenose aórtica grave em pacientes com estenose aórtica grave sintomática inoperáveis. Os membros presentes consideraram o benefício clínico com ganhos em sobrevida (período em que o paciente permanece vivo após o diagnóstico da doença) e qualidade de vida dos pacientes para recomendar a incorporação desta tecnologia que está condicionada, no máximo, ao valor considerado custo-efetivo na análise para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, a conversão do PLS nº 688, de 2015, em lei não trará qualquer impacto sanitário ou orçamentário, visto que suas disposições já foram contempladas por decisão do órgão competente do Poder Executivo.

Em relação às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, pode-se afirmar que pouco inovaram em relação ao texto encaminhado pelo Senado, visto que a competência do Poder Executivo para regulamentar as leis já está consignada no inciso IV do *caput* do art. 84 da Constituição. Quanto aos recursos orçamentários, parece-nos evidente que devem ser aqueles destinados aos procedimentos de média e alta complexidade, visto ser o implante em questão um procedimento de alta complexidade.

Ademais, esta Casa já se pronunciou no sentido de desburocratizar o orçamento da saúde, conferindo maior poder discricionário aos gestores, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2019, que *dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais*. A matéria



permite o remanejamento de recursos para as áreas mais necessitadas da assistência à saúde.

No entanto, é nítido que a emenda da CD ora apreciada por este Colegiado vai na contramão da tendência de se evitar o engessamento dos orçamentos de saúde dos estados e municípios brasileiros, visto que vincula a realização dos procedimentos de implante de prótese valvar aórtica por meio de cateter a uma rubrica específica dos recursos do Ministério da Saúde.

Destarte, opinamos pela rejeição das modificações implementadas na matéria pelos Deputados Federais e pela consequente manutenção do texto originalmente aprovado pelo Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** da emenda oferecida pela Câmara dos Deputados e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 177, de 2020, na forma originalmente encaminhada pelo Senado Federal àquela Casa Legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22524.18637-03

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.460-C de 2016 do Senado Federal (PLS nº 688/2015 na Casa de origem), que "Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes §§
1º e 2º:

"Art. 1º

§ 1º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da assistência terapêutica prevista nesta Lei, inclusive quanto à conclusão pela contraindicação à cirurgia convencional.

§ 2º As despesas advindas da aplicação desta Lei correrão à conta de créditos consignados ao Ministério da Saúde para atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2020 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, DE 2015)

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/ea49fac6-f2a9-4d42-9852-eea8a2d49f6e>



[Página da matéria](#)

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4552, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *insere artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4552, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que, ao acrescentar artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, visa permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para tanto, propõe que:

a) a dívida trabalhista cuja execução judicial tenha sido iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de



SF/22004.44910-05

2020, ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.

b) o valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

c) sobre o valor parcelado incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

d) a partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de sua vigência, o critério de atualização do débito nos processos em curso será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

e) o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do restante da dívida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade das parcelas em atraso.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

A presente proposição tem por objetivo permitir a sobrevivência do empresário cujas finanças foram severamente atingidas pela epidemia de coronavírus (Covid-19) e, conseqüentemente, garantir o pagamento das causas trabalhistas, uma vez que possibilita a sobrevivência das empresas, em especial as microempresas, intensivas em mão de obra.

A proposta vem acompanhada de mecanismo de proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento do piso de 1 (um) salário mínimo para as parcelas mensais a serem pagas ao empregado. Por outro lado, o atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas ensejará o vencimento antecipado do restante da dívida, com multa de até 20% sobre as parcelas em atraso.

Com isso, equilibra-se a sobrevivência da empresa e o sustento do trabalhador, que não ficará privado, durante o parcelamento do crédito a ele devido, do mínimo indispensável ao suprimento de suas necessidades básicas.

Ao projeto foi apresentado uma emenda, de autoria do Senador Dário Berger.



Propõe duas mudanças à proposta; a primeira, ao *caput* do art. 923, onde substitui a expressão *ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término* por *ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de seu término*.

As outras duas alterações visam acrescentar aos §§ 2º e 3º a expressão *ou de outro índice oficial que o venha a substituir*.

A matéria, após deliberação deste Colegiado, vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que disponham sobre relações de trabalho e, portanto, sobre Direito Processual do Trabalho.

A proposição, ao permitir que a dívida trabalhista cuja execução judicial tenha sido iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término, é meritória, pois visa facilitar a composição entre empregador e trabalhador com medidas que lhes permitam superar os efeitos da pandemia.

A situação excepcional acarretada pela pandemia, em função dos problemas causados pela emergência decorrente do coronavírus (Covid-19), já teve, inclusive, reflexos significativos nos tribunais trabalhistas, no sentido de estes permitirem o parcelamento das verbas rescisórias após o fim do contrato de trabalho, considerando o momento excepcional e o impacto econômico decorrente do COVID-19.

Importante assinalar que, por estar a dívida do exequente sendo parcelada, esta não pode trazer grandes prejuízos ao trabalhador, até porque a verba decorrente das dívidas trabalhistas tem natureza alimentar. Nesse particular, o projeto ameniza esse aspecto ao estabelecer que a parcela a ser paga pelo executado tenha um valor mínimo, nunca menor do que um salário mínimo. Ademais, prevê ainda que sobre o valor parcelado incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.



Parece-nos, portanto, uma medida justa e adequada aos tempos de pandemia, pois como muito bem lembra o autor da proposta, são incontáveis os problemas causados por ela. Com efeito, a pandemia desacelerou investimentos e até paralisou diversos empreendimentos em variados ramos da atividade econômica, inclusive com o fechamento de seus estabelecimentos, que ficaram impedidos de auferir qualquer rendimento. Somados a isso, os diversos segmentos do ramo econômico enfrentam, ainda hoje, uma lenta retomada econômica agravada pela alta da inflação, dos juros, da energia elétrica e do petróleo, entre outros fatores internos e externos a influenciar o baixo rendimento de nossa economia.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda.

No que tange à alteração do *caput* do art. 923 da CLT, na forma proposta pelo projeto, onde se prevê a substituição da expressão *ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término* por *ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de seu término*, julgamos que a sugestão deva ser acatada, haja à vista que o período de dez meses estipulado pelo projeto nos parece ser um tempo muito exíguo.

Quanto à inclusão da expressão *ou de outro índice oficial que o venha a substituir* nos §§ 2º e 3º do art. 923 na CLT, nos termos proposto pela proposição, estamos de acordo, pois assegura-se, de modo mais efetivo, a manutenção da atualização do valor da parcela.

Em relação ao valor mínimo das parcelas referentes à dívida trabalhista a serem pagas ao trabalhador, que é de um salário mínimo, propomos a conversão do seu valor atual em Real, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal - STF considerar que o salário mínimo não deve ser usado como fator de indexação, em decorrência da Constituição ter proibido no art. 7, IV a vinculação de valores ao salário mínimo, para qualquer efeito.

São sugestões que, sem dúvida alguma, aperfeiçoam e reforçam o objetivo da proposição.



III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4552, de 2020, e da Emenda nº 1 - CAS, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 1- CAS

Dê-se ao art. 923 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4552, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 923.** A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

§ 2º Sobre o valor parcelado incide atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice oficial que o venha a substituir.

§ 3º A partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de sua vigência, o critério de atualização do débito nos processos em curso será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice oficial que o venha a substituir.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

EMENDA Nº - CAS

(ao PL nº 4552, de 2020)

Dê-se ao art. 923 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4552, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 923.** A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 2º Sobre o valor parcelado incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice oficial que o venha a substituir.

§ 3º A partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de sua vigência, o critério de atualização do débito nos processos em curso será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPV ou de outro índice oficial que o venha a substituir .

§ 4º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do restante da dívida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade das parcelas em atraso.”

JUSTIFICAÇÃO

Muitas são as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial ao longo da pandemia. A forte retração das atividades econômicas gerou, em muitos casos, além da redução drástica do faturamento de diversas empresas, a necessidade de dispensa de pessoal. Em decorrência, verifica-se uma grande dificuldade, por vezes, de fazer frente ao pagamento de despesas e obrigações, inclusive as trabalhistas.



O Projeto tem o intuito de auxiliar as empresas em dificuldades a efetuar o pagamento de suas dívidas. Sem embargo de seu inequívoco mérito, sugerimos ampliar o prazo para o parcelamento das dívidas trabalhistas em execução, para permitir um planejamento financeiro mais favorável à preservação das empresas e dos empregos.

Sugerimos, ademais, uma mudança de redação para deixar claro, apenas por segurança, que o INPC poderá ser eventualmente ser substituído por outro índice oficial semelhante, evitando eventual dúvida em sua aplicação.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF/21193.64369-54

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Insere artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 923:

“**Art. 923.** A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 2º Sobre o valor parcelado incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 3º A partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de sua vigência, o critério de atualização do débito nos processos em curso será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do restante da dívida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade das parcelas em atraso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo permitir a sobrevivência do empresário cujas finanças foram severamente atingidas pela epidemia de coronavírus (Covid-19) e, conseqüentemente, garantir o pagamento das causas trabalhistas, uma vez que possibilita a sobrevivência das empresas, em especial as microempresas, intensivas em mão de obra.

Inúmeros são os problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. A pandemia paralisou diversos empreendimentos, em variados ramos da atividade econômica, que ficaram impedidos de auferir qualquer rendimento durante os períodos em que os governos estaduais e municipais determinaram, para a preservação da saúde do povo brasileiro, o fechamento de comércios locais e regionais.

A aludida medida sanitária, a toda evidência, inviabiliza o cumprimento imediato de algumas decisões trabalhistas, motivo por que apresentamos essa proposta, a fim de garantir, a um só tempo, que os trabalhadores recebam os créditos a eles reconhecidos pela justiça do trabalho e que os empresários não fechem as portas de seus estabelecimentos, devido à imposição de cumprimento de ônus financeiro que não pode, neste momento, ser suportado por grande parte do empresariado nacional.

A medida ora proposta faculta o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 10 (meses) da data de seu término.

A proposta vem acompanhada de mecanismo de proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento do piso de 1 (um) salário mínimo para as parcelas mensais a serem pagas ao empregado. Por outro lado, o atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas ensejará o vencimento antecipado do restante da dívida, com multa de até 20% sobre as parcelas em atraso.

Com isso, equilibra-se a sobrevivência da empresa e o sustento do trabalhador, que não ficará privado, durante o parcelamento do crédito a ele devido, do mínimo indispensável ao suprimento de suas necessidades básicas.



SF/20138.43043-03

Tecidas essas considerações, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR



SF/20138.43043-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4552, DE 2020

Inserir artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

REQUERIMENTO Nº , DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a criação do Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Gabriel Variane, Médico, especialista em asfixia perinatal, fundador do Instituto Protegendo Cérebros e Salvando Futuros;
- o Doutor Maurício Magalhães, Médico pediatra e neonatologista, chefe do Serviço de Neonatologia do Departamento de Pediatria da Santa Casa de São Paulo e Professor da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo;
- representante do Ministério da Saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

A asfixia perinatal representa a segunda ou terceira principal causa de morte neonatal em todo o mundo, acarretando sérias lesões neurológicas em um a cada cinco casos. Entre as sequelas, constata-se diversos graus de perda motora ou sensorial e de anormalidade na função cognitiva.

No Brasil, estima-se que 15 mil a 20 mil bebês nascem, a cada ano, com encefalopatia hipóxico-isquêmica. A conscientização ampla dos riscos relativos à asfixia perinatal possibilita que suas consequências se tornem menos graves e, ainda, que haja uma melhor assistência ao recém-nascido e à sua família logo após a ocorrência da EHI.

Diante disso, em atendimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para a instituição de datas comemorativas”, apresento este requerimento, no sentido de realizar audiência pública para discutir a relevância da instituição do dia 25 de setembro como “Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal”.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2022.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)



SF/22112.54778-15

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5983, de 2019, de autoria do Deputado Celso Russomanno é, atualmente, o Projeto de regulamentação da acupuntura cujo trâmite se acha mais adiantado no Congresso Nacional. Trata-se, portanto, da oportunidade mais evidente de se discutir a regulação legal dessa matéria, já bastante discutida, mas que ainda abriga múltiplas perspectivas, tanto do ponto de vista de seu interesse social e sanitário, quanto temas referentes à sua aplicabilidade técnica e aos interesses das categorias e profissionais que a exercem.

Além disso, a realização dessa segunda audiência pública também seria excepcionalmente proveitosa para se discutir de uma maneira mais aprofundada a necessária democratização da acupuntura, sua difusão e consolidação no quadro geral das atividades de saúde na sociedade brasileira.

Para tanto, sugerimos, destarte, que se convidem participantes indicados pelas instituições que arrolamos, de forma a abarcar um panorama abrangente da prática acupunturista, quanto à sua formação e à abordagem utilizada na sua aplicação, compreendendo-a, inclusive, em sua vertente veterinária.



Acreditamos que a realização dessa audiência será inestimavelmente proveitosa para a instrução do projeto e para o esclarecimento de todos os interessados no projeto.

Os convidados da presente audiência serão informados oportunamente.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2022.

Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)